



Of. nº 673 /GP.

Porto Alegre, 20 de abril de 2017.

Senhor Presidente:

**APREGOADO PELA
MESA EM 20 ABR 2017**

Submeto à apreciação dessa Câmara de Vereadores o Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 040/16, deste Executivo, que altera o art. 75 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, - que estabelece o plano de carreira dos funcionários da administração centralizada do município; dispõe sobre o plano de pagamentos; e dá outras providências, em apreciação nessa Casa.

A aprovação deste Substitutivo valoriza o servidor público de carreira, assegurando a devida remuneração pelo seu vínculo funcional e parcela do subsídio do cargo político de Secretário Municipal, de extrema relevância pública.

A medida garantirá economia ao erário público quando um servidor público de carreira, nomeado como Secretário Municipal, optar por sua remuneração, acrescido de 70% (setenta por cento) do subsídio desta função, pois será menos oneroso do que nomear uma pessoa de fora do quadro, uma vez que o servidor de carreira receberá somente uma porcentagem do subsídio, enquanto uma pessoa de fora do quadro receberá o valor por inteiro.

Uma vez aprovada, proporcionará um atrativo pelo desempenho da função de Secretário Municipal, por pessoas experientes e qualificadas, servidores de carreira da Administração Pública.

Esta proposta tem por simetria o que já ocorre no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, através da Lei Estadual nº 13.461, de 20 de maio de 2010.

A referida legislação estadual contempla e valoriza os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo ou de emprego em qualquer dos Poderes do Estado, União, de outros estados, do Distrito Federal ou dos municípios, investido no cargo de Secretário de Estado, garantindo a opção pela remuneração do cargo efetivo ou do emprego, acrescida do valor correspondente a 60% (sessenta por cento) da remuneração de Secretário de Estado.

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Como exemplo, o servidor público efetivo do Município de Porto Alegre, cedido para ocupar cargo de Secretário de Estado, poderá continuar percebendo sua remuneração regular pago pela origem e mais o valor proporcional dos subsídios pagos pelos cofres públicos do Estado do Rio Grande do Sul.

Também serve como compensação justa e legítima aos servidores públicos efetivos por eventuais perdas remuneratórias decorrentes de gratificações inerentes ao efetivo exercício do cargo, produtividade, entre outras verbas, quando estão nomeados em cargos de Secretários em outras esferas de poder.

Não há, portanto, criação de nenhum acréscimo, gratificação ou vantagem além do subsídio. Ao contrário, o servidor efetivo cedido receberá valor referente à metade dos subsídios pagos aos Secretários Municipais, não incidindo a inconstitucionalidade prevista no art. 39, §4º da CF.

Igualmente, não configura a hipótese de acumulação remunerada de cargos, uma vez que o servidor efetivo cedido por outra esfera de poder, nomeado Secretário Municipal, está no exercício de apenas um dos cargos, ou seja, o de Secretário Municipal.

Se isso não bastasse para afastar eventual inconstitucionalidade, a natureza das verbas em discussão é diferente. Ou seja, a verba paga pelo órgão cedente é remuneratória, porquanto a verba paga pelo Município de Porto Alegre é subsídio, que substituiu conjunto de gratificações e verba de representação pelo exercício de cargo político. Assim, o servidor efetivo poderá continuar recebendo sua remuneração do órgão de origem, em virtude de seu vínculo funcional, e parcela dos subsídios pela sua atuação como agente político.

Pelas razões expostas, peço a compreensão de todos os Vereadores e aprovação do presente Substitutivo.

Atenciosamente,

Gustavo Paim,
Prefeito, em exercício.



SUBSTITUTIVO AO PLE 040/2016

Dê-se ao Projeto de Lei do Executivo nº 40/2016, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a remuneração de servidor público investido no cargo de secretário municipal.

Art. 1º O servidor público ocupante de cargo efetivo ou de emprego em qualquer dos Poderes do Município, Estado, da União, de outros estados, do Distrito Federal ou de outros municípios, investido em cargo de Secretário Municipal, poderá optar pela remuneração do cargo efetivo ou de emprego, acrescido do valor correspondente a 70% (setenta por cento) do subsídio de Secretário Municipal previsto no art. 1º, III, da Lei nº 12.135/2016.

Parágrafo único O valor de que trata o "caput" não será incorporável nem computado ou acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 2º O pagamento dos valores previstos nesta Lei deverá observar, em qualquer caso, o teto remuneratório vigente no Município de Porto Alegre.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." 